

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos, até o limite anual individual de R\$ 7.123,00 (sete mil, cento e vinte e três reais) a partir do ano-calendário de 2016;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Conta Satélite de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em dezembro de 2015, no ano de 2013, o consumo final de bens e serviços de saúde no Brasil totalizou R\$ 424 milhões, dos quais aproximadamente 53% corresponderam a despesas das famílias, com uma participação de 20% das despesas com medicamentos. O consumo de bens e serviços de saúde foi de aproximadamente 7% do consumo final das famílias.

Apesar de no período compreendido entre 2010 e 2013, observar-se uma queda, seguida de estabilização, do consumo final de bens e serviços de saúde pelas famílias, trata-se de percentuais elevados, que comprometem o orçamento do cidadão, e a sua capacidade contributiva consequentemente.

Apresentamos, então, projeto de lei que inclui as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez que o tratamento de uma enfermidade normalmente requer a realização desse tipo de dispêndio.

No entanto, com o objetivo de atender às exigências das leis orçamentárias, foi fixado teto para as despesas com saúde em geral, num valor correspondente ao dobro daquelas com educação, compatível com a despesa *per capita* com saúde, também estimada pelo IBGE.

Ao passo que a inclusão dos valores despendidos com medicamentos amplia as possibilidades de dedução das despesas com saúde, o estabelecimento de limite para dedução destas despesas, além de compensar o benefício, confere maior progressividade ao imposto de renda,

em perfeita harmonia com os princípios a serem observados na incidência do tributo.

Assim, pelo amplo alcance social deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

